PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
22ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0124330-97.2018.8.06.0001**
Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Requerente: **Euclides de Agrela Braga Neto**
Requerido: **Heitor Rodrigo Pereira Freire e outros**

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em proveito do Autor.

Euclides de Agrela Braga Neto, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Heitor Rodrigo Pereira Freire, Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., todos igualmente qualificados na exordial, visando compelir estes Promovidos a retirarem, imediatamente, dos sítios da Internet os vídeos postados pelo demandado Heitor Rodrigo Pereira Freire, por vir lhe causando sérios transtornos, inclusives ofensas pessoais, com ameaças.

Alega o Autor, que é professor da rede estadual de ensino, lecionando as disciplinas de História, Filosofia e Sociologia, ocorrendo que no dia 10 deste mês, na condição de docente, foi solicitado pelos alunos a explanar sobre a realidade política contemporânea do País, o que é fato comum em suas aulas, passando a respondendo aos questionamentos de seus alunos, chegando a expor sua concepção sobre um determinado pré-candidato à Presidência da República, citando uma entrevista existente no canal YouTube para embasar sua argumentação. Naquela ocasião foi afrontado pelo aluno um aluno Heitor, que o tratou de mentirosos, vindo em sua direção em gesto ameaçador, pelo que teve de determinar a sua saída da sala de aulas.

No dia 12.04.2018, foi surpreendido com vídeos com a marca do Requerido "Heitor Freire", veiculados nas redes sociais, os quais foram editados com o ímpeto de manipular as informações e distorcer a realidade, instigando ofensas à honra e à integridade física do Requerente e mensagens de intimidação para si, seus familiares e amigos, conforme documentação que anexa.

É o breve relato, decido.

As tutelas provisórias fundam-se na urgência ou na evidência (CPC, art. 294, caput). A primeira pode ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (Parágrafo único). Na nova disciplina processual, a tutela de urgência de traço antecipatório "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ou seja, o legislador fixou como requisitos para a concessão do provimento antecipatório de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência reclama que a parte autora demonstre a presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA, liberado nos autos em 18/04/2018 às 10:26 .
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0124330-97.2018.8.06.0001 e código 355B6C2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
22ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

A doutrina (Araken de Assis. *Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais*, v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera delibação, proceder ao que Araken chamou de - citando doutrina alienígena (cf. op. cit. pág. 414) - cálculo de probabilidade da existência do direito.

A verossimilhança do alegado pelo Promovente, ou seja: o conteúdo ofensivo das mensagens circuladas através da Internet e o quadro de ameaça afigura-se evidenciados pelo teor da documentação acostada aos autos. Assim, não pairam dúvidas, pelas prova elencadas nos autos, que existe a probabilidade do direito em questão, de modo a amparar os requisitos exigidos para concessão de medida de urgência requestada.. Nesta hipótese, temos que a tutela inibitória prevista no art. 497 do Código de Processo Civil, deve ser utilizada para resguardar a garantia da dignidade da pessoa ofendida. Igualmente, a divulgação de vídeos, fatalmente, resultará em prejuízos à imagem do Autor, além de sérios riscos à sua integridade física.

Está por demais evidenciado e justificado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo recomendável deixar que adotar-se providência somente ao final do processo.

À luz dos tópicos precedentes, são direitos indiscutíveis do Autor ter o conteúdo ofensivo, injuriante e difamatório produzido contra ele removido das redes sociais, de forma a impedir novos atentados à sua imagem e honra.

Nesse sentido, merecem ser trazidos à baila os seguintes julgados:

> *"Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – deferimento da tutela antecipada para que os réus retirem do site da internet todas as mensagens ofensivas à honra dos autores, fixando multa diária na hipótese de descumprimento. (...) Consoante o art. 5º., inciso X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação – Na hipótese vertente mesmo cuidando-se de site de internet, NÃO DE PODE PERMITIR A PERMANÊNCIA DE MENSAGENS QUE DENIGRAM A IMAGEM DOS AGRAVADOS NADA TENDO A VER COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU IMPRENSA."* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 283.271.4 -6. Rel. Dês. Sérgio Gomes).
>
> *"Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada. CONTEÚDO TIDO COMO OFENSIVO DIVULGADO ATRAVÉS DE PERFIL HOSPEDADO PELO FACEBOOK. Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida de exclusão do perfil. POSSIBILIDADE DE HAVER CONTEÚDO OFENSIVO E MENTIROSO, CAPAZ DE CAUSAR DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AGRAVADA, considerada a VELOCIDADE E FACILIDADE DE DIVULGAÇÃO INFORMAÇÃO DOS*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA, liberado nos autos em 18/04/2018 às 10:26 .
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0124330-97.2018.8.06.0001 e código 355B6C2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
22ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

> *DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO CRIADOR DA PÁGINA É JUSTIFICÁVEL para a formação de conteúdo probatório em eventual ação futura Decisão mantida nestes pontos, mas limitada ao fornecimento de apenas dados constantes do perfil do usuário. Desnecessária a obrigação de fornecer histórico detalhado de compartilhamentos, curtidas e IP´s dos usuários que, de alguma forma, se manifestaram na página em questão Artigo 22 da Lei 12.965/2014 Recurso provido em parte."* (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2064283- 76.2015.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Dês. Marcia Dalla Déa Barone).

Face ao exposto, o mais que dos autos consta e com espeque nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas, DEFIRO o pedido de tutela urgência, para determinar a remoção integral, no przo de 48 horas, do vídeo postado pelo demandado Heitor Rodrigo Pereira Freire, em circulação pelos demais réus, fazendo referências à pessoa do autor, divulgado nas redes sociais, constantes nos endereços de URL indicados na inicial e petição de fls. 73/74, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada dia de descumprimento desta decisão, consoante disposições do artigo 537, do CPC.

INTIMEM-SE acerca da presente decisão, a fim de que lhe dê integral cumprimento.

Inobstante o promovente haver manifestado desinteresse na audiência de conciliação, determino que seja a mesma agendada, considerando que somente não se realizará, se houver declínio de ambas as partes.

Designada a audiência conciliatória, intimem-se as partes para comparecerem e CITEM-SE os Promovidos para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar daquela audiência, sob pena de revelia.

Expediente necessário.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2018.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito
Assinado por Certificação Digital[1]

---

[1] De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006:** "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.
• ˜ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:
III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br.** Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**
Abrir a tela, colocar **o nº do processo** e o **código do documento**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA, liberado nos autos em 18/04/2018 às 10:26 .
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0124330-97.2018.8.06.0001 e código 355B6C2.